HABEAS CORPUS Nº 565.627 - SP (2020/0060232-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	CAROLINE DOMINGUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JÉSSICA CRISTINE OLIVEIRA DE TOLEDO - SP361077
		CAROLINE DOMINGUES DE SOUZA - SP425145
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILBER RAFAEL SILVA ALVES DORTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, interposto em favor de WILBER RAFAEL SILVA ALVES DORTA – preso cautelarmente por suposta prática do crime tipificado art. 155, § 4º, I e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2001577-81.2020.8.26.0000, assim ementado (e-STJ fls. 23):

> *HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA SUA CUSTÓDIA ANTECIPADA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE O FATO DE OSTENTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO SERVE PARA SUSTENTAR O DECRETO PRISIONAL. TERCEIRO DE QUE SE TRATA DE DELITO DESTITUÍDO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA QUE ELE POSSA RECORRER EM LIBERDADE, CASO SEJA CONDENADO.*
>
> *CASO EM QUE A IMPUTAÇÃO É FEITA NOS TERMOS DO ART. 155, § 4º, I E IV, C.C. O ART. 29, DO CP.*
>
> *SITUAÇÃO A DEMONSTRAR QUE O SUPLICANTE OSTENTA CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DO MESMO DELITO, E SE ENCONTRAVA RESGATANDO PENA CORPORAL EM REGIME PRISIONAL ABERTO, A RECOMENDAR SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.*
>
> *- INTELIGÊNCIA DO ART. 324, IV, DO CPP.*
>
> *DECISÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADA EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.*
>
> *PLEITO SUPLETIVO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO, POR DEPENDER DA OCORRÊNCIA DE*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07262C53-3C3E-44B1-98DF-73F6E48F647F

EVENTO FUTURO E INCERTO, ATINENTE AO MÉRITO.
Ordem conhecida apenas em parte, e, nessa parte, denegada.

Nas razões da presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que o delito imputado não apresenta gravidade exacerbada, uma vez que não houve atos de violência ou grave ameaça.

Destaca que o recorrente, é primário, ostenta bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa; aduzindo, nesta esteira, que, na hipótese de eventual condenação, o encarceramento cautelar se revela desproporcional em relação ao possível regime de cumprimento de pena.

Destaca que o paciente possui residência fixa e sua liberdade não oferece nenhum risco à ordem pública.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares alternativas, se necessário.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 30/33) e prestadas as informações (e-STJ fls. 39/110 e 111/133), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 137/142).

É o relatório. **Decido.**

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07262C53-3C3E-44B1-98DF-73F6E48F647F

firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015. e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

A questão jurídica cinge-se, portanto, à análise legalidade da prisão preventiva do paciente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

> *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

> *Entende-se pela expressão* **[garantia da ordem pública]** *a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07262C53-3C3E-44B1-98DF-73F6E48F647F

> *regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*
>
> **[A conveniência da instrução processual]** *é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime,* [...] *dentre outras.*
>
> ***Asseguração da aplicação da lei penal****: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*
> (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis.* Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> […] . ***7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07262C53-3C3E-44B1-98DF-73F6E48F647F

> ***prova.*** […] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).
>
> […]. *Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade.* ***Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado****. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo.* […] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).
>
> […] *III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória.* (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

> [...]**. *4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)
>
> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*
>
> ***2.*** [...] ***Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07262C53-3C3E-44B1-98DF-73F6E48F647F

> ***posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.*** [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

> *[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.* ***É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal*** *[...].* (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

> *[...] 2.* ***A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.*** *[...].* (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Na hipótese, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do paciente ao receber a denúncia, destacando-se (e-STJ fl. 15):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07262C53-3C3E-44B1-98DF-73F6E48F647F

> *Sobreleva notar que o crime atribuído aos acusados não foi praticado com violência à pessoa, nem grave ameaça, de modo que, a princípio, não seria o caso de decretar-se a prisão preventiva dos denunciados.*
>
> *É relevante, contudo, observar que as certidões de fls.*
>
> *81/83 mostram que Daniel Samuel Robbi Froes já foi condenado quatro vezes, sendo três condenações delas pela prática do crime de furto.* ***Wilber Rafael Silva Alves Dorta, por sua vez, também ostenta uma condenação, transitada em julgado, pela prática do crime de furto (fls. 85), tanto que cumpri pena em regime aberto.***
>
> *Não se pode olvidar que os fatos narrados na denúncia são posteriores às condenações sofridas pelos denunciados, o que indica, então, que as sanções anteriores, "prima facie", não tiveram o condão, segundo o Ministério Público, de afastá-los da vida criminosa.*
>
> *Ademais, não é possível desconsiderar que a peça acusatória aponta que* ***o acusado Wilber Rafael subtraiu, na companhia de um menor, bens que foram avaliados em R$ 113.490,00 (cento e treze mil quatrocentos e noventa reais), destacando-se o veículo Honda Civic, ano 2017, e um veículo Peugeot, ano 2012****. A agressão, portanto, ao patrimônio das vítimas foi bastante intensa e não pode ser desconsiderada, porquanto também revela a periculosidade dos acusados. [...]* (grifos nossos)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do paciente, reiterando os termos do decreto prisional (e-STJ fls. 22/27).

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07262C53-3C3E-44B1-98DF-73F6E48F647F

concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Pois bem. O paciente é **reincidente específico** e estava em cumprimento de pena pela prática do mesmo delito (furto qualificado), no regime aberto.

Afere-se, neste contexto, que a prisão preventiva do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração delitiva, uma vez que ele é reincidente específico e estava em cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi anteriormente imposta, quando cometeu o delito *sub judice*.

A **persistência do agente na prática criminosa** justifica a interferência estatal com a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a <u>reiteração</u> na prática de crimes e <u>garantir a ordem pública</u>, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Demonstrando [portanto] *o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)* (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07262C53-3C3E-44B1-98DF-73F6E48F647F

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis (o que não é o caso) não obstariam a sua segregação cautelar, porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

> [...]
>
> *- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que* ***a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.*** [...] *Habeas corpus não conhecido.* (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015).

Lado outro, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Por fim, não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via do *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da proporcionalidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se apura, nessa impetração, é se a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, *a priori*, estão presentes; o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07262C53-3C3E-44B1-98DF-73F6E48F647F

CAUTELAR. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório imposto e, depois, mantido na sentença (porque persistentes seus fundamentos) para o resguardo da ordem pública, em razão da ***reiteração delitiva do réu, que é reincidente específico (roubo) e praticou o delito enquanto cumpria pena em regime aberto, o que indica, na dicção do juízo de primeiro grau, "personalidade voltada à prática de ilícitos penais".***

2. Ordem denegada.

*(*HC 417.100/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017, grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA****. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* ***RISCO IMINENTE DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública notadamente considerando que ***não "bastasse o crime ter sido cometido mediante grave ameaça, os autuados são reincidentes específicos e estavam cumprindo pena"****, circunstância que indica um maior desvalor das condutas perpetradas, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva.*

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário não provido.

(RHC 89.895/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07262C53-3C3E-44B1-98DF-73F6E48F647F

TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Por se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, o entendimento esposado na presente decisão atrai a incidência do art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, *in verbis*:

> *Art. 34 - São atribuições do relator:*
>
> *XX - decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;*

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 07262C53-3C3E-44B1-98DF-73F6E48F647F